



PROJETO DE LEI CM Nº 088/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Pessoas Intersexo e Assexuadas (LGBTQIA+).

O povo do município de Divinópolis por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Pessoas Intersexo e Assexuadas (LGBTQIA+), no âmbito do Município de Divinópolis.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Pessoas Intersexo e Assexuadas (LGBTQIA+) tem como objetivo principal promover a saúde integral da população, combatendo a discriminação e o preconceito institucional e contribuindo para a redução das iniquidades e para a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equânime, no âmbito do Município de Divinópolis.

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Integral LGBTQIA+ tem os seguintes objetivos específicos:

I - ampliar o acesso da população LGBTQIA+ aos serviços de saúde do SUS, garantindo às pessoas o respeito e a prestação de serviços de saúde com qualidade e resolução de suas demandas e necessidades;

II - qualificar a informação em saúde no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados específicos sobre a saúde da população LGBTQIA+, incluindo os recortes étnico-racial e territorial;

III - garantir acesso ao processo transexualizador na rede do SUS, nos moldes regulamentados;

IV - promover iniciativas voltadas à redução de riscos e oferecer atenção aos problemas decorrentes do uso prolongado de hormônios femininos e masculinos para travestis e transexuais;



V - qualificar a rede do SUS para desenvolver uma política de redução de danos à saúde da população LGBTQIA+ com relação ao uso excessivo de medicamentos, substâncias psicoativas, anabolizantes, estimulantes sexuais, silicone industrial e automedicação da hormonioterapia, entre outros;

VI - oferecer atenção e cuidado à saúde de crianças, adolescentes, idosas e idosos LGBTQIA+;

VII - atuar na eliminação do preconceito e da discriminação da população LGBTQIA+ nos serviços de saúde;

VIII - garantir o uso do nome social de travestis e transexuais, de acordo com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde;

IX - promover o respeito à população LGBTQIA+ em todos os serviços do SUS;

X - oferecer atenção integral na rede de serviços do SUS para a população LGBTQIA+ nas Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), especialmente com relação ao HIV, à AIDS, à Sífilis e às hepatites virais;

XI - prevenir novos casos de cânceres ginecológicos (cérvico uterino) e ampliar o acesso ao exame preventivo e ao tratamento qualificado para mulheres lésbicas e bissexuais e homens transexuais, garantindo insumos e materiais específicos, como espelhos de tamanho adequado;

XII - prevenir novos casos e ampliar acesso ao tratamento de câncer de próstata entre gays, homens bissexuais, travestis e mulheres transexuais;

XIII - prevenir novos casos de câncer de mama e ampliar o acesso ao exame clínico e ao tratamento qualificado para mulheres lésbicas, bissexuais, homens transexuais, mulheres travestis e transexuais, garantindo insumos e materiais específicos;

XIV - garantir os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ no âmbito do SUS;

XV - reduzir os problemas relacionados à saúde mental, como os quadros de depressão, ansiedade e demais sofrimentos mentais entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo, atuando na prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito dos serviços substitutivos instituídos pela Reforma Psiquiátrica Brasileira (Lei 10.216/2001);

XVI - reduzir os problemas relacionados ao consumo de substâncias psicoativas entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, pessoas intersexo e assexuadas, atuando na prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito dos serviços substitutivos instituídos pela Reforma Psiquiátrica brasileira (Lei 10.216/2001);



XVII - promover ações de prevenção e posvenção ao suicídio entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, pessoas intersexo e assexuadas, de modo a ofertar os cuidados necessários aos sujeitos, famílias e suas redes de apoio social no âmbito dos serviços substitutivos instituídos pela Reforma Psiquiátrica brasileira (Lei 10.216/2001);

XVIII - incluir ações educativas nas rotinas dos serviços de saúde voltadas à promoção da autoestima, autonomia, empoderamento, pertencimento, vínculo e emancipação entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, pessoas intersexo e assexuadas, do preconceito por orientação sexual, identidade de gênero, raça/etnia e território, para a sociedade em geral;

XIX - garantir processos de educação permanente e de educação popular em saúde sobre a Saúde da População LGBTQIA+ e sobre as diretrizes e orientações estabelecidas nesta política municipal para gestores e gestoras, trabalhadores e trabalhadoras da saúde, conselheiros e conselheiras, usuárias e usuários, inserindo discussões sobre gênero, orientação sexual, direitos das pessoas LGBTQIA+ e prevenção e combate à lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia;

XX - promover o aperfeiçoamento das tecnologias usadas no processo transexualizador, para mulheres e homens;

XXI - garantir o preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos Sistemas de Informação de Saúde (SIS) e demais formulários;

XXII - promover o respeito à população LGBTQIA+ e o reconhecimento da identidade de gênero e orientação sexual em todos os serviços do SUS, e particularmente, evitar constrangimentos em todos os âmbitos dos serviços de saúde e no uso dos banheiros;

XXIII - atuar na prevenção, promoção, recuperação e reabilitação da saúde mental da população LGBTQIA+ no âmbito dos serviços substitutivos instituídos pela Reforma Psiquiátrica Brasileira (Lei 10.216 de 2001), pautadas na despatologização das vidas LGBTQIA+, das identidades de gênero e orientações sexuais, inclusive adotando estratégias para reduzir o estigma relacionado a diagnósticos da população LGBTQIA+;

XXIV - garantir o respeito ao nome social e à identidade de gênero nos prontuários, nas chamadas na sala de espera e nas relações interpessoais estabelecidas dentro dos serviços e sua inclusão em todos os cadastros e formulários do Sistema de Saúde.

Art. 4º São princípios que regem a Política Municipal de Saúde Integral da População LGBTQIA+ e devem nortear o cuidado a esta população no âmbito do SUS municipal:



I - garantia do acesso integral aos serviços, da assistência à saúde e da continuidade do cuidado pela população LGBTQIA+, de acordo com suas necessidades, e sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação;

II - integralidade no cuidado em saúde para a população LGBTQIA+, a partir do desenvolvimento e da inserção destas populações nas ações de cuidado, redução de danos, prevenção aos agravos, promoção à saúde, e cuidados especializados desenvolvidos no âmbito do SUS, considerando suas singularidades e necessidades e compreendendo a orientação sexual e a identidade de gênero enquanto determinantes da saúde desta população sem, no entanto, perder a dimensão de seu cuidado integral;

III - intersetorialidade a partir desenvolvimento de ações e trabalho intersetorial entre o Sistema Único de Saúde e as demais políticas públicas que atuam em prol da promoção da cidadania e dos direitos da população LGBTQIA+, considerando o conceito ampliado de saúde e os impactos que diferentes vulnerabilidades as quais essa população está sujeita em sua inserção no universo da educação, do trabalho e renda, cultura, segurança pública, assistência social, da comunidade, etc., têm sobre suas formas de adoecimento e formas de produzir saúde;

IV - transversalidade com o cuidado em saúde da população LGBTQIA+ como temática que perpassa todos os ciclos de vida e níveis de atenção, devendo, portanto, ser discutida em conjunto dentre as políticas públicas de saúde, como saúde do homem, saúde da mulher, saúde da criança, adolescente, idoso e idosa e saúde mental, nos níveis de atenção primária e especializada, e nos componentes de média e alta complexidade para atuarem na prevenção e cuidado à saúde e a vigilância sanitária para atuar na promoção e proteção à saúde;

V - equidade no atendimento aos indivíduos de acordo com suas necessidades, buscando reconhecer as diferenças nas condições de vida e de saúde e nas necessidades das pessoas, considerando que o direito à saúde passa pelas diferenciações sociais e deve atender à diversidade, atentando para o recorte de orientação sexual e identidade de gênero como determinantes sociais da saúde;

VI - enfrentamento ao estigma e preconceito, entendendo que a população LGBTQIA+ encontra como principal barreira de acesso aos serviços de saúde as diferentes formas de discriminação em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero, é necessária a mudança da cultura institucional para que seja capaz de acolher a diversidade, visto a expressão das LGBTQIA+fobias institucionais no cotidiano dos serviços;

VII - participação social, entendida como princípio organizativo do SUS e das Políticas de Promoção da Equidade em Saúde, pressupõe o fortalecimento de espaços



institucionais de diálogo com a sociedade civil na construção, implantação e monitoramento das ações em saúde para a população LGBTQIA+;

VIII - direitos humanos e cidadania como direitos pertinentes a todas as pessoas e que independem de raça, sexo, nacionalidade, classe social, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. São direitos humanos básicos: o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, explicitamente garantidos na Constituição de 1988; e

IX - efetividade, entendida como princípio que se caracteriza como a interação entre o que se propõe executar e o que realmente se executa, com explícita definição de ações de curto, médio e longo prazo, de maneira a viabilizar a efetiva implementação desta política e com participação da sociedade civil, com o propósito de reversão dos indicadores de acesso, do combate à LGBTQIA+fobia e da promoção da cidadania da população LGBTQIA+.

Art. 5º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a:

I - implementar a Política Municipal de Saúde Integral LGBTQIA+ no Município de Divinópolis, incluindo metas de acordo com seus objetivos;

II - identificar as necessidades de saúde da população LGBTQIA+ no Município de Divinópolis, por meio de diagnóstico situacional de saúde e relatórios da Conferência Municipal de Saúde;

III - promover a inclusão desta Política Municipal de Saúde Integral LGBTQIA+ no Plano Municipal de Saúde, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

IV - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Municipal de Saúde Integral LGBTQIA+;

V - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBTQIA+, em conformidade com esta Política Municipal de Saúde Integral LGBTQIA+;

VI - garantir a inclusão de conteúdos relacionados à saúde da população LGBTQIA+, com recortes étnico-racial e territorial, nos materiais didáticos nos processos de educação permanente para trabalhadoras e trabalhadores de saúde para melhorar a visibilidade e o respeito à população LGBTQIA+;



VII - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e das pessoas intersexo;

VIII - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBTQIA+ no Conselho Municipal de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos;

IX - promover ações de vigilância, prevenção e atenção à saúde nos casos de violência contra a população LGBTQIA+ no âmbito do Município de Divinópolis;

X - construir diretrizes para a inclusão de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e das pessoas intersexo em situação de violência doméstica, sexual e social nas redes integradas do SUS;

XI - apoiar os movimentos sociais organizados da população LGBTQIA+ para a atuação e conscientização sobre seu direito à saúde e a importância da defesa do SUS;

XII - construir diretrizes para o desenvolvimento de ações educativas em saúde nos serviços do SUS, com ênfase na promoção da saúde mental, e do respeito à orientação sexual e identidade de gênero, incluindo recortes étnico-racial e territoriais;

XIII - oportunizar o preenchimento dos campos de orientação sexual e de identidade de gênero nos prontuários clínicos e nos demais documentos de identificação nos sistemas oficiais de saúde;

XIV - fortalecer a política dos ambulatorios trans, com a dispensação de medicamentos, hormônios e bloqueadores hormonais e com a inclusão das Políticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS;

XV - incentivar a prevenção combinada e gerenciamento das ISTs, AIDS e Hepatites Virais, inclusive com a ampliação da oferta de dispensação da PrEP (profilaxia pré exposição ao HIV) e PEP (profilaxia pós exposição);

XVI - incentivar os debates sobre a saúde sexual e mental da população LGBTQIA+ através do Programa Saúde nas Escolas;

XVII - incentivar e fomentar o estudo e pesquisa sobre cidadania LGBTQIA+, inclusive em parcerias público-privadas, para desenvolver ações no âmbito da saúde LGBTQIA+;

XVIII - divulgar a possibilidade de alteração do nome social no Cartão SUS;

XIX - afixar cartazes com o intuito de gerar ambiência para garantir que as pessoas LGBTI possam se sentir seguras nos espaços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 dias após a sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Pessoas Intersexo e Assexuadas, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de junho de 2022.

Lohanna França
Vereadora do Partido Verde

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que estabelece diretrizes para uma Política Municipal de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, das Pessoas Intersexo e Assexuadas (LGBTQIA+).

A Portaria 2836/11 institui no âmbito do SUS a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Pessoas intersexo e assexuadas (Política Nacional de Saúde Integral LGBTQIA+).

A Política Nacional de Saúde LGBTQIA+ é um divisor de águas para as políticas públicas de saúde no Brasil e também um marco histórico de reconhecimento das demandas desta população em condição de vulnerabilidade. É também um documento norteador e legitimador das suas necessidades e especificidades, em conformidade aos postulados de equidade previstos na Constituição Federal e na Carta dos Usuários do Sistema Único de Saúde.

A visibilidade das questões de saúde da população LGBTQIA+ deu-se a partir da década de 1980, quando o Ministério da Saúde adotou estratégias para o enfrentamento da



epidemia do HIV/Aids em parceria com os movimentos sociais vinculados à defesa dos direitos de grupos gays.

O posterior reconhecimento da complexidade da saúde LGBTQIA+ exigiu que o movimento social buscasse amparo com outras áreas do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, ampliasse o conjunto de suas demandas em saúde dando à Política um caráter transversal que engloba todas as áreas do Ministério da Saúde, como as relacionadas à produção de conhecimento, participação social, promoção, atenção e cuidado.

A Política Nacional LGBTQIA+ é composta por um conjunto de diretrizes cuja operacionalização requer planos contendo estratégias e metas sanitárias e sua execução requer desafios e compromissos das instâncias de governo, especialmente das secretarias estaduais e municipais de saúde, dos conselhos de saúde e de todas as áreas do Ministério da Saúde.

É imprescindível a ação da sociedade civil nas suas mais variadas modalidades de organização com os governos para a garantia do direito à saúde, para o enfrentamento das iniquidades e para o pleno exercício da democracia e do controle social.

Nesse processo estão sendo implantadas ações para evitar a discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexo e assexuadas nos espaços e no atendimento dos serviços públicos de saúde. Este deve ser um compromisso ético-político para todas as instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS), de seus gestores, conselheiros, de técnicos e de trabalhadores de saúde.

O presente projeto de lei tem como espelho a Lei Municipal n. 7208/21, publicada em 2021 no município de Natal/RN e reitera a perspectiva de que o atendimento à saúde é uma prerrogativa de todo cidadão e cidadã brasileiros, respeitando-se suas especificidades de gênero, raça/etnia, geração, orientação e práticas afetivas e sexuais.

Neste sentido a criação de diretrizes para uma Política Municipal de Saúde Integral para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Queer, Pessoas Intersexo e Assexuadas apresenta-se como uma política pública municipal inclusiva, que diminui a marginalização e contribui para que o Brasil não mais ocupe o topo do ranking dos países que mais matam pessoas LGBTQIA+ no mundo.